

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

8001071-69.2023.8.05.0036 Ação Popular - Jurisdição: Caetité

Destinatário: Município De Lagoa Real

Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, 88, CENTRO, LAGOA REAL - BA - CEP: 46425-000



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001071-69.2023.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: LAISTON LIBERATO CORREIA e outros (3)

Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)

REU: PEDRO CARDOSO CASTRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

LAISTON LIBERATO CORREIA E OUTROS, todos, vereadores, devidamente qualificados na peça exordial, promovem, por advogado regularmente constituído a presente ação popular, com pedido de liminar, em face do Prefeito Municipal de Lagoa Real, Sr. Pedro Cardoso Castro, alegando, em resumo, que a denominada Missa do Vaqueiro constitui evento de natureza popular, sendo tradicionalmente realizada, há 33 (trinta e três) anos, em Lagoa Real, sendo momento de resgate da cultura regional, com abrangência de cunho nacional, além de representar renovação da fé e esperança do povo sofrido e trabalhador daquele Município.

Fazem outras considerações a respeito da mesma festa, para, em porção destacada, afirmar que na data de primeiro de junho do ano fluente foi divulgado *post* no instagram, **@vaquejadadelagoarealoficial**, algumas medidas, dentre as quais a proibição de que qualquer popular adentre ao espaço público portando cooler e caixa de isopor o que, segundo alegado, causou espanto à população da cidade e região.

Para sustentar ao que entende por ilegalidade no que consta no post mencionado acima, trazer à baila o fato de que o Município não publicou qualquer decreto relativo àquela proibição, havendo, tão somente, feito a publicação no *post* do instagram oficial.

Aduzem, outrossim, que o Município vendeu o espaço público sem licitação para empresários particulares no intuito da exploração e barracas, estacionamento e um camarote que

está situado no espaço interno do evento.

Dizem, além disso, que a proibição quanto a entrada de populares portanto cooler e isopor decorre de exigência dos empresários que são titulares das barracas e do camarote instalados no circuito da festa.

Falam sobre os requisitos da ação popular, citando, também a Constituição Federal e, além da lei 4.717/65, que, de igual modo, estaria sendo vulnerada, pela atitude do Sr. prefeito, assim como a lei 8.666 de 21 de junho de 1993, lei das licitações.

Vieram os documentos instrutórios, os quais se instrumentalizam nos *prints* de anúncios relativamente à festa, principalmente os que contêm proibição no que se refere à entrada de coolers com bebidas.

Eis o relatório.

Decido.

Como se sabe, a liberdade de iniciativa econômica tem íntima relação com o exercício da atividade econômica, enquanto que a livre concorrência pauta-se no princípio da isonomia, o que implica, neste último caso, que as empresas estejam na mesma situação de igualdade, sem favorecimento a umas e, conseqüentemente, sem que haja detrimento à atividade de outras.

O que está havendo, agora em Lagoa Real, com a festa que hoje se inicia nada mais é, no caso restrito do ingresso de populares com cooler e isopor, que representa forma de comercialização, o que, segundo o princípio da livre concorrência e da livre iniciativa, não pode acontecer.

As pessoas, já com o costume em comercializar bebidas, comidas, etc, no circuito da festa de Lagoa Real, como em qualquer outra festa, o fazem, como se pode concluir, facilmente, sob a proteção das leis citadas na inicial e, principalmente, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sem pretender criar qualquer embaraço à realização da Festa de Lagoa Real, prejudicando-a, até porque, neste sentido, como também em outros, tenho sentimento de admiração pelo empenho dos administradores, principalmente o atual, no que tange a realização de festa de grande porte ali, a qual, pela sua qualidade excepcional, constitui atrativo para pessoas de várias localidades, próximas ou longínquas, mas que se deslocam, sejam qual for a circunstância, de onde moram para participar da festa tão famosa e tão bem organizada, quanto a de Lagoa Real.

Com toda a admiração que tenho pelo Prefeito Pedro Cardoso, reconhecendo a sua grande capacidade de organizar festa de tamanha grandeza e importância histórica e cultural, denominada Festa do Vaqueiro, tenho que reconhecer, ao mesmo tempo, o direito daquelas pessoas, humildes e simples, que desejam adentrar ao circuito, livremente, para ali exercer o seu comércio, com cooler ou isopor.

Desse modo, **CONCEDO A LIMINAR** perseguida, o que faço, exclusivamente, para autorizar a que populares adentrem ao espaço da festa, como comerciantes, e ali, portando cooler ou isopor, pratique, livremente, o comércio a que se propõem, todos de natureza lícita, **caso, frise-se, não haja local, no âmbito da festa, destinado à prática do comércio, através do uso de coolers e isopor.**

Cumpra-se, **com urgência**, uma vez que a festa terá início ainda hoje, do que resplandece o que se denomina, para qualquer efeito, o requisito que se denomina *periculum in mora*, o qual,

visível em situação que tal, está ao lado de um outro requisito, denominado de *fumus boni iuris*.

Intime-se, citando-se o Sr. Prefeito e colhendo-se, após, o parecer do Ministério Público, conforme prescrição do art. 7º da lei regente.

Custas na forma do art. 10 da lei 4.717/69.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

Caetité-BA, 2 de junho de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: **NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA**

02/06/2023 15:48:36

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **391907287**



23060215483570800000381027915

imprimir